



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - Projeto de Lei
VEREADOR Número: 344/2021
Sala: 11 8
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 344/2021

Autora: Vereadora Margarete Régia

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 344/2021, que "Autoriza os hospitais Públicos Municipais a realizarem o exame de corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e dá outras providências."

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 344/2021, de autoria da Vereadora Margarete Régia, que possibilita os hospitais do Município do Natal a realizarem exame de corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência do Projeto de Lei nº 393/2020, de autoria do então Vereador Dickson Nasser, o qual encontra-se arquivado.

Em despacho de fl.10, o Presidente da CCJ designou este parlamentar como relator da matéria.

O projeto *sub examine* possui 05 (cinco) dispositivos e encontra-se acompanhado da justificativa, conforme fls. 04/05.

É o que importar relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 12/08/2021

✓

✓



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

II - Fundamentação:

Por força regimental, passo à análise dos aspectos de ordem constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa, conforme prescreve o art. 62, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

De início e a título de esclarecimento, constato que a existência do Projeto de Lei nº 393/20, do ex-vereador Dickson Nasser, não tem repercussão nesta proposição, ante ao fato do mesmo se encontrar arquivado, consoante informa a certidão de fl.07.

Superado esse ponto, impende mencionar que o art. 1º do projeto cuida em autorizar os hospitais públicos municipais de Natal a realizarem o exame de corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual e doméstica.

O art. 2º da proposição apresenta a conceituação desses tipos de violência, enquanto que o art. 3º assegura que o atendimento hospitalar ocorrerá de maneira preferencial às essas pessoas, disciplinando o art. 4º que o Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde – SMS dará as diretrizes quanto ao cumprimento da futura lei.

É possível evidenciar sob o aspecto jurídico, mais precisamente no que toca à competência para deflagração do processo legislativo em discussão, a existência de vício de inconstitucionalidade intransponível.

A iniciativa constitui a primeira das fases do processo legislativo; é responsável em deflagrar esse processo, seguindo-se as demais fases até a promulgação e publicação do projeto apresentado. Cada fase está intimamente ligada à anterior, sendo sua existência pressuposto necessário à ocorrência da seguinte, devendo ocorrer todas elas, sem qualquer alteração de sua colocação no tempo ou regredir em sua verificação, sob pena de invalidação, pois, se a iniciativa for inválida, da mesma forma o será a lei, mesmo que tenha sido sancionada posteriormente. É o que denominamos de vício insanável.

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMN - Projeto de Lei
VEREADOR
Número: 344/2021
Data: 13/08/2021
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

O docente Giovani da Silva Corralo¹ resume, em sua obra, que abordar o início do processo legislativo municipal "... *Em outras palavras: é identificar os atores que podem iniciar o trâmite das espécies legislativas sujeitas à manifestação do Plenário, que poderão ser: (a) vereadores; (b) Executivo; (c) iniciativa popular.*"

A temática dessa proposta legislativa diz respeito à atribuição aos hospitais do Município em elaborar o exame de corpo de delito nas pessoas enumeradas no art. 1º, que forem vítimas de violência doméstica, física e sexual.

É cediço que o exame de corpo de delito é ato minucioso por sua natureza, e constitui típico meio de prova a produzir efeitos em processo penal, consistente em exame pericial, elaborado preferencialmente por peritos oficiais, sobre os vestígios deixados por uma infração penal, nos termos dos arts. 158 e seguintes do Ordenamento Processual Penal Brasileiro.

Com efeito, em que pese incumbir ao Município o cuidado à saúde, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, a disciplina da elaboração de exame de corpo de delito, cuja natureza jurídica é a de meio de prova, diz respeito a tema de direito processual penal, e de procedimento em matéria processual, cuja competência é privativa da União e concorrentemente desta com os Estados e o Distrito Federal, respectivamente, na forma dos arts. 22, I e 24, XI, da Carta Magna.

Vejamos o que preceitua os referidos dispositivos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre

.....
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XI - procedimentos em matéria processual;"

¹ O Poder Legislativo Municipal, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 81

9

10



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - Projeto de Lei
VEREADOR Número: 344/2021
Data: 14/02
Aldo Clemente
COMPROMISSO COM NATAL

Acerca da discussão, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.370/2009 DA BAHIA. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA CIVIL PARA NA ATUAR NA PERSECUÇÃO PENAL. MATÉRIA PROCESSUAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593.727, COM REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...)” (ADI 4318, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019)(Grifei)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, QUE CONFERE A DELEGADO DE POLÍCIA A PRERROGATIVA DE AJUSTAR COM O JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA OU OFENDIDO EM PROCESSOS E INQUÉRITOS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República). (...)3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3896, Relator(a): Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008) (Grifei)

Registro, à título de argumentação, que a competência suplementar dos Municípios não permite que eles legislem sobre qualquer matéria e em qualquer caso. Essa suplementação não é possível em relação às competências privativas ou

2

3

exclusivas da União, como no caso, com exceção, por exemplo, do permissivo constitucional inserto no art. 22, inciso XXVII da CF. Nesse sentido já se posicionou o STF, *verhis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. - A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101 e ADI 2.064), assim como é a competência para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança (ADIMC 874). - Ora, em se tratando de competência privativa da União, e competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se não houver lei complementar - que não existe - que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22 da Constituição), não há como pretender-se que a competência suplementar dos Municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaga aí constante "no que couber", se possa exercitar para a suplementação dessa legislação da competência privativa da União. - Ademais, legislação municipal, como ocorre, no caso, que obriga o uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos com o estabelecimento de multa em favor do município, não só não diz respeito, obviamente, a assunto de interesse local para pretender-se que se enquadre na competência legislativa municipal prevista no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, nem se pode apoiar, como decidido na ADIMEC 874, na competência comum contemplada no inciso XII do artigo 23 da Constituição, não estando ainda prevista na competência concorrente dos Estados (artigo 24 da Carta Magna), para se sustentar que, nesse caso, caberia a competência suplementar dos Municípios. Recurso extraordinário não conhecido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo." (Recurso Extraordinário nº 227384, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, Jul. 17/06/2002) (Grifei)



100

100

100



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - Projeto de Lei
VEREADOR Número: 324/2021
Data: 16/08
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

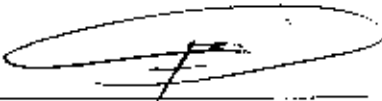
Nesse contexto, resta evidente que a proposição legislativa deflagrada pela Edil viola frontalmente regra constitucional inserta nos arts. 22, I e 24, XI, todos da Carta Magna, estando, pois, inquinada de vício de inconstitucionalidade formal.

III – Voto:

Desta feita, **opina** este Relator **contrariamente** à tramitação da proposição ante a sua inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Natal/RN, 04 de agosto de 2021


ALDO CLEMENTE
Vereador – PDT
Relator

